

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.618, DE 2017

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas por parte dos Municípios estende-se às zonas urbanas e rurais.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado FLORIANO PESARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, do Senhor Deputado Damião Feliciano, altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, para definir que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas por parte dos Municípios estenda-se às zonas urbanas e rurais. É o que esclarece a ementa e o que estabelece o art. 1º da proposição.

Em seu art. 2º, o Projeto de Lei altera o art. 11, *caput*, V, da LDB, para acrescentar a expressão “nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional”, entre “pré-escolas” e “e, com prioridade”, de modo que a nova redação assim fique, no que se refere às competências dos Municípios para a educação básica: “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e

desenvolvimento do ensino”. O art. 3º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, do Senhor Deputado Damião Feliciano, altera o inciso V do *caput* do art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para definir que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas, pelos Municípios, se estenda às zonas urbanas e rurais, sendo a proporcionalidade de oferta para ambas conforme a população de cada Município.

A redação vigente do art. 11 da LDB é a seguinte:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O *caput* do art. 11 da LDB trata das competências dos Municípios em relação à educação básica. Entre elas, inclui-se “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas”, ao que o Autor da proposição acrescenta, na sequência, a expressão “nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional”.

De acordo com a Justificação, “dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD indicam que apenas 6,83% das crianças da zona rural tinham acesso à creche”. Por essa razão, a proposição específica na LDB que a obrigatoriedade de oferecimento de creches e pré-escolas deve respeitar a distribuição populacional entre as zonas urbana e rural.

Esse é o meio proposto para obrigar os poderes públicos municipais a resolver a flagrante desigualdade de acesso à educação infantil nas zonas rurais em comparação com as urbanas. No mérito educacional, é iniciativa de inquestionável relevância, por buscar equilibrar a oferta dessa etapa de grande importância da educação básica para a população do campo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Damião Feliciano.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FLORIANO PESARO
Relator